



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006337-96.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada APARECIDA CATARINA DE ANDRADE FRANÇA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo da autora, deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006337-96.2024.8.26.0664
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara Cível de Votuporanga
Apelante/Apelada: Aparecida Catarina de Andrade França
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S.A.
Juiz Prolator: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 1006337-96 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA FALTA DO INTERESSE RECURSAL.

I. Caso em Exame

Ação proposta por Aparecida Catarina de Andrade Franca contra Banco Bradesco S/A, julgada parcialmente procedente. Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, com condenação do banco à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 3.500,00 por danos morais. Autora apela e apresenta recurso adesivo pela majoração da indenização e aplicação de juros desde o evento danoso. Banco recorre pela improcedência da ação ou redução do quantum indenizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexistência de relação jurídica contratual e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Banco não apresentou documentação comprobatória da contratação.

4. Responsabilidade objetiva do banco por fraudes, conforme entendimento do STJ. Restituição dos valores descontados de forma indevida. Dano moral configurado, com majoração da indenização para R\$ 5.000,00. Recurso adesivo não conhecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do banco-réu desprovida. Recurso adesivo da autora não conhecido.

Legislação Citada:

Lei n. 8.078/90, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 927, parágrafo único; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011; TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023.

Vistos,

Trata-se de apelações e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 120/127), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação proposta por APARECIDA CATARINA DE ANDRADE FRANCA em face de BANCO BRADESCO S/A, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO inexistente a relação jurídica entre a autora e o réu BANCO BRADESCO S/A; b) CONDENO as requeridas a devolverem os valores indevidamente descontados na conta da autora, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar da data de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC. c) CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$3.500,00 a título de danos morais, corrigidos desta data em diante (Súmula nº362 do E.STJ), pela taxa Selic; Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pela vencedora, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado na data do pagamento."*

Inconformada, apela a autora (fls. 130/138) pleiteando a majoração da indenização dos danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 e a aplicação dos juros de mora desde o evento danoso.

Por sua vez, recorre o banco-réu (fls. 139/146) destacando a inexistência de falhas na prestação dos seus serviços, bem como que foi apresentada toda documentação relativa à contratação impugnada. Enfatizou, ainda, a inexistência de danos materiais e morais a serem reparados. De forma subsidiária, por fim, requereu a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

A autora também interpôs recuso adesivo (fls. 152/159) reiterando o pedido de majoração da indenização dos danos morais.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 160/166 e 167/172).

É o relatório, no essencial.

1- Deixo de conhecer o recurso adesivo da autora em razão da apelação interposta e dos repetitivos argumentos apresentados. Evidente, pois, a falta do interesse recursal no tocante ao referido recurso adesivo.

2- No mais, o recurso do réu não comporta provimento, enquanto que o apelo da autora merece parcial acolhida.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, tratando-se de relação de consumo e sendo o banco-réu a parte contratual que detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei n. 8078/90).

Nesses termos, cabia ao banco demonstrar a regularidade da avença questionada, até porque não se mostra razoável exigir-se da autora a produção de prova negativa.

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença atacada: *“[...]Jo requerido sustentou a legalidade dos descontos, em razão da contratação pela autora de empréstimo consignado junto ao Banco Pan, a qual foi objeto de cessão de crédito ao requerido. Esta, por sua vez, afirmou desconhecer a dívida. Não obstante as alegações do requerido, não reuniu com a contestação único documento sequer relativo à contratação do empréstimo, suposta cessão de crédito ou TED em favor da demandante, [...]Instado a especificar provas, ficou-se inerte (p. 92 e 119).”*

Não se deve olvidar que foi dada oportunidade ao réu para apresentação de comprovante da eventual cessão de crédito ou portabilidade concretizada junto ao Banco Pan S/A por reiteradas vezes (fls. 92, 112 e 116), porém foi informado que não obteve êxito na obtenção da referida documentação pelo departamento responsável (fls. 119).

Frise-se, ademais, que a atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo*

único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

De rigor, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, com a restituição dos valores descontados de forma indevida da autora.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data dos efetivos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

E o dano moral, por sua vez, também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora, com a violação da sua conta/benefício por longo período de tempo, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações*

excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, para preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde a data da sentença/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mesmo sentido:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)"

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da

razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)"

Ante o exposto, pelo meu voto: 1- **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO** da autora por falta do interesse recursal; 2- **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora da forma acima explicitada; 2- **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu.

Arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (Súmula 326 do STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR